

## ILUSTRES SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DO CHAMAMENTO PÚBLICO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

Ref.: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO SMA Nº 001/2024 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900014676/2023

**MARCELO DE ARAÚJO PINHEIRO**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/RJ 211.243 e no CPF n. 130.180.017-10, com endereço na SQN 402, Bloco C, Apto 216, Asa Norte, Brasília/DF, Cep: 70.834-030, doravante denominado simplesmente **PETICIONANTE** vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento no artigo 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e item 4.2 e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar as seguintes considerações, esperando o seu completo acolhimento, para revisão dos critérios de avaliação das propostas a serem recebidas no âmbito do presente processo seletivo, de maneira a assegurar a observância da ampla competitividade do certame, dos princípios da isonomia, eficiência, ampla concorrência, razoabilidade e finalidade que regem a atuação da Administração Pública e em afronta aos princípios da contratação pública disciplinados pela Lei 8.666/1993, aplicável subsidiariamente à espécie.

### DO DIREITO DE PETIÇÃO E AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO

De pronto, urge registrar que as presentes considerações são feitas em exercício do **direito de petição**, constitucionalmente garantido pela Carta Magna em seu art. 5º, XXXIV, requerendo ainda a peticionante seja seu conteúdo apreciado em face do **princípio da autotutela**, por meio do qual a Administração Pública exerce o controle de seus próprios atos, visando assegurar sua juridicidade e o resguardo do interesse público.

De mais a mais, o próprio Edital de Chamamento Público SMA nº 001/2024 foi feliz em assegurar, a qualquer pessoa, o direito de *“solicitar esclarecimentos ou impugnar o presente edital, devendo o pedido ser feito até 5 (cinco) dias úteis a partir da publicação do Edital”*, ocorrida na quarta-feira, dia 21 de fevereiro de 2024, data expressamente indicada a ser considerada para publicação no portal da prefeitura municipal na internet, no endereço <https://niteroi.rj.gov.br/2024/02/20/cp-sma-001-2024/>. Portanto, tempestiva a presente manifestação, eis que apresentada em 27 de fevereiro de 2024, quatro dias úteis após a data da publicação e, assim, dentro do prazo de cinco dias úteis assinalado em Edital.

### DO OBJETO DA PETIÇÃO

Com o objetivo de evitar a posterior declaração de nulidade do processo seletivo em referência se fez necessário o oferecimento da presente manifestação no intuito de ver ajustados os critérios de julgamento das propostas apresentadas no âmbito do presente Edital de forma assegurar o adequado atendimento da finalidade pública, qual seja, a seleção da melhor proposta de administração de plano fechado de previdência complementar para os servidores municipais de Niterói, observada a ampla competitividade sob a égide de critérios pertinentes e indispensáveis à consecução do objeto

Neste sentido, merecerão nossa especial atenção nos subtítulos a seguir a análise detalhada de diversos dos CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PARA SELEÇÃO DA EFPC indicados no Anexo II ao instrumento editalício, cabendo, evidentemente, à administração pública municipal ponderar a pertinência dos apontamentos ora formulados.

### **Do Item 1 do Anexo II ao Edital**

O Item 1 do anexo em referência trata da “Capacitação Técnica” das EFPC proponentes que, na forma das justificativas consignadas no Termo de Referência, anexo I ao Edital, apresenta inegável relevância dentre os critérios erigidos pela municipalidade para seleção da EFPC quando do julgamento das propostas. Ocorre que este “grupo” foi dividido em 2 subespécies, sendo à primeira – que conforme discorreremos diz única e exclusivamente do passado – reservado um substancial máximo de 20 pontos e à segunda – que diz da Governança e processos de gestão da EFPC – relegados apenas um total máximo de 04 pontos.

Especificamente no que interessa à pontuação atribuída à experiência dos Dirigentes da EFPC, inclusive, exsurge a dúvida se não se trataria de mero lapso material quando do preenchimento da tabela de pontuação, com a colocação da vírgula em local indevido, reduzindo a pontuação máxima do item de 10 – condizente com os demais critérios – para 01 ponto apenas. Nada obstante, considerando preclusiva a oportunidade de manifestação sobre o critério, cabe ressaltar ainda que há diversos editais de similar objeto que pontuaram o quesito não apenas pela média, mas de forma individual para cada componente da Diretoria – e até por isso adotou-se a prática de atribuir um quantitativo máximo de membros a serem considerados, de maneira a assegurar a isonomia na concorrência entre os proponentes.

Ocorre que, mantidos os critérios na forma em que proposta no Edital, a comprovada experiência dos atuais gestores na atividade específica de gestão da previdência complementar, que participam ativamente no dia a dia da EFPC e, por que não, na colaboração junto aos sistemas regulatórios e fiscalizatórios que atuam sob o sistema fechado de previdência complementar, somada às instâncias estatutárias de governança que apoiam o desenvolvimento dos processos de gestão têm relevância 5 vezes inferior ao resultados passados – que sabidamente e até mesmo por determinação legal, quando se trata de rentabilidade, devem vir acompanhado da assertiva de não representar compromisso de resultado futuro – e produto de legados de natureza completamente distintos do objeto do presente Edital.

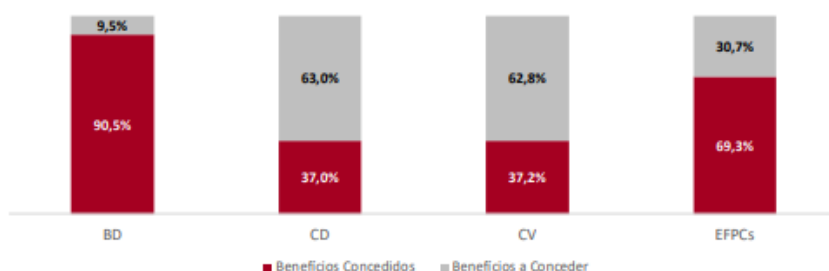
Isto porque, como se sabe, boa parte do “estoque” de Planos de Benefícios que formam o sistema fechado de previdência complementar são formados de Planos de Benefício Definido, senão vejamos:

EFPCs e Planos de acordo com o percentual da Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Tipo	Qtde. EFPCs/Planos	Até 25%	Entre 25% e 50%	Entre 50% e 75%	Entre 75% e 100%
BD	249	6	11	35	197
CD	460	334	65	42	19
CV	279	106	93	49	31
EFPCs	237	67	56	58	56

Foram consideradas apenas EFPCs com dados disponíveis na posição out/23

Percentual das Provisões Matemáticas



Os gráficos acima, extraídos da mais recente edição do Consolidado Estatístico da ABRAPP – Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Complementar<sup>1</sup>, demonstram que ainda que apenas 249 de um total de quase mil planos sejam estruturados na modalidade de benefício definido, seu nível de maturidade (parcela do patrimônio de cobertura composto por provisões matemáticas de benefícios concedidos) é o responsável por elevar o nível de maturidade de todo o sistema dos 37% de média dos planos CD e CV, que respondem por praticamente 75% do quantitativo de planos totais, para os 70% de índice de maturidade do sistema.

É de se dizer, portanto, que a maior parcela do patrimônio e dos resultados de investimentos de todo o sistema – critérios 1.1.i e 1.1.ii do Anexo II – estão diretamente vinculados a uma amostra que vive realidade totalmente distinta daquela que perceberá o município de Niterói e seus servidores quando do acompanhamento da gestão de seu Plano de Benefícios.

Como se sabe, a constituição federal determinou expressamente que todos os planos de benefícios patrocinados por entes públicos sejam estruturados na modalidade de Contribuição Definida. Estes, por sua vez, possuem características de liquidez evidentemente distintas dos antigos e rígidos planos de benefício definido e, até por isso, não é permitido à EFPC realizar a marcação na curva (“HtM”) dos ativos que compõem estes planos, em detrimento da marcação a mercado (“MtM”)<sup>2</sup>. Este, vale lembrar, é apenas um fator que diferencia – substancialmente – os resultados passados e legado de planos de Benefícios Definidos maduros e dos mais novos planos de Contribuição

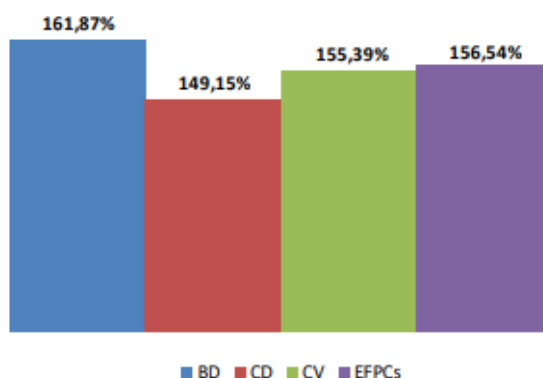
<sup>1</sup> Disponível para consulta em <https://www.abrapp.org.br/consolidado-estatistico/>

<sup>2</sup> De forma bastante resumida, marcar à vencimento, marcar na curva ou “Hold to Maturity” diz da estratégia de precificar os ativos que de um Plano de acordo com as taxas de juros contratadas, considerando que os ativos serão retidos em carteira até seu vencimento. Essa prática é permitida em determinados casos, mas é expressamente vedada aos Planos de CD, que devem considerar o preço do ativo nas condições correntes do mercado, ou seja, o preço “Market to Market”, a chamada marcação a mercado.

Definida, em especial se considerarmos o quão recente é a experiência no âmbito do serviço público da esfera municipal.

Com efeito, se compararmos de acordo com dados do mesmo estatístico consolidado a rentabilidade passada dos Planos de Benefícios Definidos e de Contribuição Definida, observaremos substancial diferença de resultado – que, repisamos, nada nos diz sobre o futuro desses mesmos planos:

#### X. RENTABILIDADE ESTIMADA POR TIPO DE PLANO



Por fim, retornando à discrepância entre a pontuação atribuída aos critérios de legado e passado *vis a vis* aos de governança, no que interessa ainda à Capacitação Técnica, é relevante lembrar que a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON, após a edição da Nota Técnica nº 001, de 12 de abril de 2021<sup>3</sup>, que balizou o presente procedimento, editou a Nota Complementar nº 001, de 12 de novembro de 2021<sup>4</sup>, onde externou expressamente sua preocupação com a adoção de critérios sem a devida motivação e vinculação à finalidade pública almejada, em especial no que interessa à necessidade de adoção de critérios qualitativos de forma a não alijar da concorrência – ainda que indiretamente em decorrência de uma pífia pontuação – participantes exclusivamente em decorrência de critérios quantitativos:

Nesse sentido, repisa-se aqui a avaliação de que nos processos seletivos para entidades de previdência complementar em que se pontue a melhor técnica, é necessário o emprego de quesitos - **tanto quantitativos quanto qualitativos** -, desde que devidamente motivados e apoiados em estudos que almejem a escolha da proposta mais vantajosa para o interesse público, **evitando-se ainda alijar possíveis participantes do processo de seleção exclusivamente pelo critério tempo de constituição ou porte.**

(grifos constam do original)

Portanto, no que se refere ao item 1 do Anexo II ao instrumento convocatório, serve a presente manifestação para requerer à Comissão de Análise e Julgamento que: (i) reavalie a adoção

<sup>3</sup> Disponível para consulta em <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2021/10/Nota-tecnica.-ATRICON-01-2021-12.04.21.pdf>

<sup>4</sup> Disponível para consulta em <https://atrimon.org.br/wp-content/uploads/2021/11/NOTA-TECNICA-COMPLEMENTAR-No-0012021.pdf>

de critérios que não guardam relação com o objeto do presente, Chamamento, devendo ser considerados exclusivamente as informações de quantitativos e resultados diretamente relacionadas a Planos de Contribuição Definida, preferencialmente os destinados a Entes Públicos; e (ii) reavalie o peso dado aos critérios relativos à Governança da EFPC, de maneira a minimamente assegurar que o sobrepeso dado aos critérios de legado e passado – quantitativos – não tenham o efeito de alijar possíveis participantes do processo de seleção exclusivamente por critérios de porte, ademais de reconhecer objetivamente a relevância dos subcritérios ali relacionados.

### **Do incentivo ao resgate**

Andando aqui ao amparo do poder de autotutela que dispõe a administração pública, trazemos aqui indagação quanto à motivação da inclusão dos itens 2.3.iv e 2.3.v – destacados em cor distinta da dos demais critérios constantes do edital disponibilizado para consulta (pgs. 34 e 35), inclusive, para os olhos mais atentos – no escopo dos critérios que deverão justificar a escolha da EFPC melhor qualificada para o atendimento dos anseios da administração pública municipal, no ímpeto da reformatação do regime de cobertura previdenciária de seus servidores públicos.

Isto porque, a soma dos pontos atribuídos aos dois critérios – que dizem essencialmente de um único aspecto do Plano, o resgate da parcela patronal – representa uma pontuação máxima de 08 pontos – o dobro do conferido à Governança da EFPC, vale dizer – e ambos os critérios representam incentivo explícito à regra que promove a liquidez imediata, ou seja, descaracterizam a natureza previdenciária do patrimônio originalmente destinado pelo Ente Federativo à esta finalidade e que, sabemos, poderá ser a diferença entre uma crise financeira/social diante do novo paradigma de cobertura previdenciária oferecido aos servidores públicos.

Neste ponto, portanto, serve a presente manifestação, respeitosa e sucintamente, para requerer à Comissão de Análise e Julgamento que (i) apresente a motivação para inclusão dos critérios em referência; ou, se assim entender, observada a finalidade do presente Edital e o poder de autotutela de que dispõe, (ii) reavaliar a manutenção dos subcritérios ou mesmo a pontuação a eles atribuída pelo Edital.

### **Da Ausência do Item 3 ao Anexo II ao Edital**

Observamos ao longo de toda a fundamentação do instrumento convocatório e da cuidadosa análise levada à cabo pela Comissão que diversos foram os documentos, estudos e normativos avaliados no âmbito do procedimento que culminou na publicação do presente edital, com especial destaque para as diretivas constantes das normas constitucionais, legais e regulatórias, mas também à já citada Nota Técnica nº 001/2021, da ATRICON, e, também, ao Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos, elaborado pela Secretária de Previdência do Governo Federal.

Justamente por isso, não pudemos deixar de notar a ausência de um terceiro grupo de critérios a pautar a análise e julgamento da proposta vencedora, em especial no que interessa ao “Suporte 3 para implantação do Plano (canais, sistemas e ações de educação previdenciária)” – vide p. 36 do Guia e Modelo de Proposta Técnica a ele anexo – além da modelagem do Plano e Benefícios de Risco – estes presentes ao final do segundo grupo de critérios do Edital.

Com efeito, sem prejuízo e crítica – ressalvadas as expressamente externadas no item anterior – à relevância dos demais critérios adotados, não há sequer um critério que diga de como efetivamente ocorrerá o atendimento aos servidores municipais, se haverá equipe qualificada e disponível, quais serão os canais disponibilizados, se serão eles somente digitais ou também presenciais, se haverá ações periódicas ou não de educação financeira e previdenciária, enfim, aspectos que são inseparáveis de uma experiência exitosa de implantação e difusão de benefício e cultura previdenciários.

### **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, sirvo-me do presente, na qualidade de **PETICIONANTE**, para requer que a presente petição seja inteiramente acolhida, a fim de que sejam reavaliados os critérios constantes do Anexo II ao Edital de Chamamento Público em epígrafe, tendo como principal norte de reanálise, além dos aspectos específicos acima declinados, a finalidade pública almejada pelo presente procedimento e a relação dos critérios erigidos à efetiva satisfação das expectativas da municipalidade e seus servidores em uma gestão eficiente, transparente e presente de seus benefícios previdenciários complementares.

Caso não seja este o entendimento, requer-se desde logo, seja a presente petição submetida à apreciação do Secretário de Administração, na forma do Edital.

Nestes termos, pede e espera, respeitosamente, deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2024.

MARCELO DE  
ARAUJO PINHEIRO

Assinado de forma digital por  
MARCELO DE ARAUJO PINHEIRO  
Dados: 2024.02.27 16:33:46 -03'00'

**Marcelo de Araújo Pinheiro**  
**CPF: 130.180.017-10**  
**OAB/RJ 211.243**

Processo nº	Data	Rubrica	Folhas
9900014676/2023	22/03/2023		

## **PROMOÇÃO Nº 001/EPBF/PGA/2024**

*Senhor Procurador-Geral,*

Trata-se de impugnação formulada por Marcelo de Araújo Pinheiro ao Edital de Chamamento Público SMA nº 001/2024. O objeto do certame é a seleção de entidade fechada de previdência complementar (EFPC) para administrar o plano de benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais.

É o relatório.

O impugnante se insurge contra alguns critérios elencados no edital de chamamento público referentes à capacitação técnica das entidades. A fim de tornar a análise mais clara, é necessário elencar os fatores e critérios previstos no edital para pontuar as propostas submetidas ao Município de Niterói.

### **1. Capacitação Técnica**

#### **Fator 1 – Experiência da Entidade:**

- (i) Rentabilidade da Carteira de Investimentos da EFPC entre 2018 e 2022 (máximo de 10 pontos);
- (ii) Ativo total sob administração da EFPC entre 2018 e 2022 (máximo de 10 pontos);
- (iii) Quantidade de participantes inscritos na EFPC em 31/12/2022 (máximo de 10 pontos);

#### **Fator 2 – Governança:**

- (i) Informar a estrutura de governança (comitês, conselhos e controles internos) – máximo de 3 pontos;
- (ii) Apresentar a qualificação e experiência da Diretoria Executiva em Previdência Complementar – máximo de 1 ponto.

### **2. Condições econômicas da proposta**

#### **Fator 3 – Condições econômicas da proposta:**

- (i) Informar a forma de custeio para a administração do plano por meio de taxas de administração e de carregamento – máximo de 20 pontos;
- (ii) Informar o valor das despesas administrativas por ativo total dos planos de contribuição definida para ente federativo da EFPC em 2022 e o valor das despesas administrativas pelo quantitativo de participantes dos planos de contribuição definida para ente federativo da EFPC em 2022 – máximo de 18 pontos;
- (iii) informar a necessidade, a forma e o valor de eventual pagamento de aporte inicial pelo Patrocinador – máximo de 10 pontos;
- (iv) informar o tempo de carência do resgate para o primeiro resgate das contribuições do patrocinador – máximo de 6 pontos;
- (v) informar o tempo mínimo de vinculação ao Plano necessário para resgate de 100% do saldo de contas – máximo de 2 pontos;
- (vi) Benefícios de Riscos – O regulamento do Plano prevê benefícios de risco

<b>Processo nº</b> 9900014676/2023	<b>Data</b> 22/03/2023	<b>Rubrica</b>	<b>Folhas</b>
---------------------------------------	---------------------------	----------------	---------------

– máximo de 6 pontos;  
(vii) Benefícios de Riscos – o regulamento do plano prevê a possibilidade de contratação individual de cobertura adicional de risco terceirizada com seguradora – máximo de 4 pontos.

Como se percebe, foram adotadas em grande parte as recomendações do “Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos”, elaborado pelo Governo Federal, principalmente em seu item 5.3.

Não obstante, o impugnante informa que o item “Fator 1 – Experiência da Entidade” não permite pontuação suficiente dos interessados e que os critérios de governança são subestimados em relação à experiência passada da entidade. Não assiste razão ao impugnante.

Como bem explicado na Nota Complementar nº 001/2021 da ATRICON, “não há como se estabelecer o formato exato para a seleção, uma vez que a legislação é silente neste aspecto”. Além disso, todos os fatores têm patamares mínimos de pontuação, abaixo dos quais a licitante será eliminada do certame<sup>1</sup>. A pontuação atribuída pelo ente licitante está mais relacionada ao projeto futuro e ao tipo de entidade que ela pretende contratar, não havendo motivação robusta o suficiente que determine a alteração dos critérios estipulados no edital de chamamento.

O impugnante também sustenta possível erro material na tabela de pontos referente à experiência de dirigentes, pois a pontuação máxima seria apenas de 1 ponto, quando o mais condizente seriam 10 pontos. Sem razão. A tabela é escalonada de 0 a 1, com pontuações parciais de 0,25 pontos, 0,5 pontos e 0,75 pontos.

Em seguida, o requerente defende que “a maior parcela do patrimônio e dos resultados de investimentos de todo o sistema – critérios 1.1.i e 1.1.ii do Anexo II – está diretamente vinculados (sic) a uma amostra que vive realidade totalmente distinta daquela que perceberá o município de Niterói e seus servidores quando do acompanhamento da gestão de seu Plano de Benefícios”. De acordo com os argumentos do impugnante, a licitante não poderia utilizar a rentabilidade total e o ativo total sob administração da EFPC como critérios de seleção.

---

<sup>1</sup> 7.2.1 Será eliminada do processo seletivo, na Segunda Fase, a Entidade que não obtiver, em cada categoria, as seguintes pontuações mínimas: - Fator 1 – Experiência da Entidade: Mínimo de 12 pontos; - Fator 2 – Governança: Mínimo de 2 pontos; - Fator 3 – Condições Econômicas da Proposta: Mínimo de 30 pontos.



Processo nº	Data	Rubrica	Folhas
9900014676/2023	22/03/2023		

Todavia, estes dois critérios estão expressamente previstos no “Guia de Previdência Complementar para Entes Federativos”, não havendo fundamento jurídico para excluir ou modificar tais itens.

No capítulo denominado “Incentivo ao Resgate”, o impugnante mais uma vez compara o número de pontos atribuído ao fator àquele destinado à governança da entidade. Renova-se o que foi dito linhas acima: a distribuição dos pontos entre os inúmeros critérios é opção discricionária, não havendo justificativa técnica ou jurídica que obrigue atribuir maior peso a um ou outro fator.

No que diz respeito à justificativa para a inclusão dos itens “iv” e “v” do Fator 3, de fato, quem tem acesso apenas ao edital disponibilizado no sítio da SMA poderia concluir que não há fundamentação substancial para a adoção dos critérios relacionadas ao resgate. Todavia, a consulta ao processo administrativa permite verificar que há outros documentos que enfrentam a inclusão dos itens impugnados (item 21.5 da peça 13). Vejamos:

Quanto aos critérios de seleção: Objetivando a análise custo-benefício, bem como a escolha de forma impessoal e objetiva, sobretudo primando pela escolha das melhores condições para o participante para que o mesmo tenha os menores descontos acumulando assim um valor maior à data do recebimento da aposentadoria, foram observados quesitos como as condições econômicas da proposta, sobretudo as despesas administrativas como a taxa de administração e carregamento, pois compõem um fator essencial no resultado da reserva previdenciária, a necessidade de aporte inicial para garantir o equilíbrio operacional do plano aderido, **os critérios para resgate do valor, inclusive este tópico será critério primeiro de desempate.**

Além disso, o resgate é direito do participante do regime de previdência complementar e não parece injustificado que o Município opte pela maior liquidez dos ativos como meio de preservar o interesse dos seus servidores. Veja-se o que dispõe a LC 109/2001. *In verbis*:

Art. 14. Os planos de benefícios deverão prever os seguintes institutos, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador:

I - benefício proporcional diferido, em razão da cessação do vínculo empregatício com o patrocinador ou associativo com o instituidor antes da aquisição do direito ao benefício pleno, a ser concedido quando cumpridos os requisitos de elegibilidade;

II - portabilidade do direito acumulado pelo participante para outro plano;

Processo nº	Data	Rubrica	Folhas
9900014676/2023	22/03/2023		

III - resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante, descontadas as parcelas do custeio administrativo, na forma regulamentada; e

IV - faculdade de o participante manter o valor de sua contribuição e a do patrocinador, no caso de perda parcial ou total da remuneração recebida, para assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquela remuneração ou em outros definidos em normas regulamentares. (grifei)

Por fim, o impugnante se insurge contra a ausência do terceiro grupo de critérios previsto no “Guia da Previdência Complementar para Entes Federativos”, sobretudo critérios relacionados ao atendimento de servidores municipais. Mais uma vez, o guia não é caráter vinculante e a adoção dos critérios ali enumerados tem natureza discricionária. Apesar de não estar previsto como fator de escolha da entidade, o edital prevê como obrigação da entidade contratada a manutenção de “canais de comunicação com os beneficiários” (cláusula 10.2, alínea ‘n’).

**DO EXPOSTO**, opina-se pela improcedência da impugnação, tendo em vista não existir fundamentos suficientes que determinem a nulidade ou a repetição de atos no chamamento público.

Niterói, 8 de fevereiro de 2024.

**EDUARDO PEREIRA  
BARBOSA DE FARIA**

Assinado de forma digital por  
EDUARDO PEREIRA BARBOSA DE  
FARIA

Dados: 2024.03.08 13:13:28 -03'00'

**EDUARDO P. BARBOSA DE FARIA**  
Procuradoria Geral do Município  
Procurador-Chefe de Gabinete  
Matr. 1.244.012-0 OAB/RJ 220.740